

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Victor Geovanne Silva Barros

A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

RIO DE JANEIRO

2017

Victor Geovanne Silva Barros

A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO POR ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes – Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Regina Fernandes

RIO DE JANEIRO

2017

Victor Geovanne Silva Barros

A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO POR ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes – Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof^ª. Dra. Maria Regina Fernandes – Orientadora

Prof. Dr. Luiz Eduardo – Avaliador

RESUMO

A Responsabilidade do Advogado no exercício das suas atribuições tem se destacado de forma exponencial na sociedade brasileira, notadamente após o início da Operação Lava-Jato, fato de extrema influência na presente pesquisa. Como tema de grande relevância, a responsabilidade por atos praticados no exercício das atribuições de advogado representam interesses dos mais diversos aspectos, ofertando aos seus clientes – pessoas físicas e jurídicas - serviços especializados, sendo sua ação ou inércia, passíveis de responsabilidade. A pesquisa será realizada a partir dos aspectos teóricos e conceituais fornecidos pela bibliografia brasileira sobre o tema, sendo constituída principalmente dos dados e informações extraídas de artigos científicos e livros. A organização do raciocínio e formação do conteúdo que, aos poucos será constituído, se dará pela análise da doutrina, aliada com as decisões proferidas pelos tribunais de justiça, tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Os referidos instrumentos adotados servirão de base para que o trabalho seja desenvolvido e fundamentado de maneira coerente com o cenário jurídico atual, buscando principalmente responder aos questionamentos que motivaram o início deste estudo. A presente pesquisa, então, objetiva analisar os limites desta responsabilidade, ou seja, até que ponto e em que circunstâncias deve o advogado ser obrigado a reparar alegado dano, respeitando, sobretudo a sua inviolabilidade e autonomia profissional. De modo que será demonstrada a importância da Ordem dos Advogados do Brasil e a observância do Estatuto e Código de Ética e Disciplina na apuração da extensão da culpa do profissional.

Palavras-chave: Advogado, Responsabilidade Civil, Inviolabilidade, Princípios, Jurisprudência, Pretensão, Sigilo Profissional.

ABSTRACT

The Responsibility of the Lawyer in the exercise of its attributions has stood out exponentially in the Brazilian society, especially after the Lava-Jet Operation began, a fact of extreme influence in the present research. As a matter of great relevance, liability for acts practiced in the exercise of the duties of attorney represent interests of the most diverse aspects, offering to its clients - physical and legal persons - specialized services, being their action or inertia, liable. The research will be carried out from the theoretical and conceptual aspects provided by the Brazilian bibliography on the subject, consisting mainly of data and information extracted from scientific articles and books. The organization of the reasoning and formation of the content that will soon be constituted will be given by the analysis of the doctrine, allied with the decisions handed down by the courts of justice, higher courts and by the Federal Supreme Court on the subject. These instruments will serve as a basis for the work to be developed and grounded in a manner consistent with the current legal scenario, seeking mainly to answer the questions that motivated the beginning of this study. The present research, therefore, aims to analyze the limits of this responsibility, that is, to what extent and under what circumstances should the lawyer be required to repair alleged damage, respecting, above all, his inviolability and professional autonomy. Thus, it will be demonstrated the importance of the Brazilian Bar Association and the compliance with the Statute and Code of Ethics and Discipline in determining the extent of the professional's fault.

Keywords: Lawyer, Civil Liability, Inviolability, Principles, Jurisprudence, Pretense, Professional Confidentiality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	BREVE HISTÓRICO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO.....	2
2.1	A profissão de advogado e sua regulamentação.....	2
2.1.2	O advogado e sua atribuição constitucional de função essencial à justiça.....	4
2.1.3	A importância da OAB na apuração da responsabilidade do advogado.....	5
3	ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	10
3.1	Pressupostos da responsabilidade civil do advogado.....	11
3.2	A responsabilidade do advogado parecerista.....	12
3.3	A responsabilidade do advogado pela perda de uma chance.....	17
3.3.1	Perda do prazo para interposição de recursos.....	22
4	QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL.....	25
4.1	A inviolabilidade profissional do advogado.....	26
4.1.2	A pretensão indenizatória do cliente lesado.....	28
5	ATO ILÍCITO PRATICADO POR ADVOGADOS - ANÁLISE DE CASO CONCRETO.....	31
6	CONCLUSÃO.....	35
7	REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto de estudo a responsabilidade civil do advogado por atos praticados no exercício de suas atribuições profissionais. A investigação consiste desde a análise acerca do histórico da profissão de advogado, passando pela liberdade técnica de atuação profissional, os limites da responsabilidade do advogado, e, por fim, a obrigação de reparar eventuais danos causados aos clientes à luz das legislações aplicáveis ao tema.

A pesquisa tem como fundamento a legislação aplicável, bem como a doutrina brasileira que aborda o assunto. A partir do panorama que será criado, será possível verificar que, somente em casos excepcionais o advogado pode ser responsabilizado por seus atos, em virtude da garantia constitucional da inviolabilidade profissional.

2 BREVE HISTÓRICO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO

Inicialmente, vale destacar que a palavra advogado advém do latim “*advocatu*”, que significa “aquele que é chamado para ajudar”. Ademais, com fundamento na história, é possível definir o advogado como o profissional especializado em ciências jurídicas, apto para prestar assistência profissional em assuntos relacionados ao meio jurídico.

No Brasil, pode-se afirmar que a advocacia deu seus primeiros passos com a criação de cursos jurídicos no ano de 1827, sendo que a criação do denominado Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil (IOAB), em 1843 e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 18 de novembro de 1930, foram considerados os maiores marcos da história da profissão no país.

Em 1994, houve a criação de um estatuto visando regular os direitos dos advogados, que até então se encontravam desprovidos de tutela específica. O referido estatuto definiu regras e direitos básicos em relação ao empregador, teto salarial, sucumbência, honorários e jornada de trabalho.

Por haver previsão no Estatuto da Advocacia, os bacharéis em direito que pretendem exercer a profissão de advogado necessitam, obrigatoriamente, submeter-se ao Exame de Ordem, e obter aprovação nas duas fases do certame, que é aplicado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, em âmbito nacional.

É importante salientar que, não há qualquer hierarquia, tampouco subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, na medida em que todos devem se tratar com consideração e respeito recíprocos, por determinação do artigo 6º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Enfim, o exercício da advocacia constitui função essencial à justiça, conforme previsto na Constituição Federal, sendo inviável a parte ter uma questão levada à apreciação do Poder Judiciário sem a participação do referido profissional habilitado. O advogado, por sua vez, deve exercer seu ofício pautado em princípios éticos e morais, visando alcançar a harmonização do convívio em sociedade.

2.1 A profissão de advogado e sua regulamentação

Inicialmente, vale destacar que, atualmente o advogado é visto entre o rol de profissionais liberais que dominam uma técnica singular, na medida em que prestam serviços, com independência funcional aos seus clientes. Desta forma, o advogado, por ser um

profissional liberal que oferta aos seus clientes serviços especializados, cuja técnica de prestação somente ele pode exercer.

Através de um conceito tradicional e conservador, podemos afirmar que o advogado, era aquele profissional liberal renomado, cujo ofício era nobre e totalmente independente. Na maioria das vezes, o advogado era proprietário do escritório em que laborava. Assim, o reconhecimento da profissão do advogado como profissional liberal era quase que obrigatória, na medida em que sua independência era quase absoluta.

No entanto, a atual realidade da profissão é muito mais ampla, vez que, os escritórios de advocacia brasileiros constituem verdadeiras empresas. Portanto, delimitar a independência do advogado – que no passado era quase plena – se tornou um grande desafio, sobretudo e principalmente em razão da legislação vigente, que, confere ao advogado a inviolabilidade e autonomia profissional.

Nesse contexto, a doutrina distingue os diferentes tipos de atuação do advogado. O autor Sérgio Cavalieri Filho, destaca que “quando atua com autonomia e sem subordinação (por conta própria), o advogado é um profissional liberal e, como tal, tem responsabilidade subjetiva”.¹

Todavia, o advogado, mesmo quando atua como mero associado de uma grande sociedade, não perde sua independência profissional e, portanto, sua característica de profissional liberal. Isso porque, mesmo atuando nessa condição de associado, o advogado não fica desprovido de sua independência funcional. Aliás, sua independência, que é garantida através de um vasto rol de direitos, onde há previsão, inclusive, de privilégios nos casos de o advogado responder a um processo penal.²

Nesse sentido, o advogado detêm, ainda, poderes e garantias exclusivas, como a defesa judicial de qualquer interesse de pessoas físicas, jurídicas, entes despersonalizados (Lei 8.906/1994, art. 1º, I), ou, ainda, a aprovação dos atos e contratos constitutivos da pessoa jurídica, necessária ao registro desta e, por conseguinte, à sua própria natureza (Lei 8.906/1994, art. 1º, §2º, c/c o Código Civil, art. 45).

¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. *A responsabilidade do advogado*. o direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 932.

² Enumerem-se alguns desses direitos previstos no Estatuto da OAB: “Art. 7º São direitos do advogado: I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008); III – (...); IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB; V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (...)”.

Ou seja, o advogado não é apenas um simples representante dos interesses da parte, uma vez que possui significativo grau de responsabilidade pessoal. Não fosse assim, não haveria sentido de haver grande quantidade de normas protetivas do advogado. A própria Constituição Federal, inclusive, outorga ao advogado a prerrogativa de inviolabilidade de seus atos e manifestações (art. 133), e a Lei 8.906/1994, o Estatuto da OAB, que garantem ao advogado exercer suas atividades com independência.

2.1.2 O advogado e sua atribuição constitucional de função essencial à justiça

A Constituição Federal, em seu capítulo IV, inseriu o Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, as Procuradorias Estaduais, a Defensoria Pública e a Advocacia com o status de Funções Essenciais à Justiça.

O objetivo da inclusão as referidas carreiras no capítulo das “*Funções essenciais à Justiça*”, foi destacar importância de cada uma delas na busca cotidiana pela Justiça. Por sua vez, a qualificação da advocacia, seja pública ou privada, como *Função Essencial à Justiça* é plenamente justificável na medida em que os conflitos de interesses surgidos na sociedade precisam ser levados à apreciação do Poder Judiciário, necessariamente, através da figura do advogado, cabendo a ele tarefa de zelar e pleitear pela devida aplicação do direito.

Atuando como profissional liberal, empregado de empresa privada, ou como advogado público, esse profissional atua como intermediário entre a parte e o juiz. Precisamente, por ser o advogado o intermediário entre as partes e o julgador, é que sua função é considerada como serviço de utilidade pública, pelo artigo 2º do Estatuto da OAB e “indispensável à administração da Justiça”, nos termos da Constituição Federal.

O autor Walter Ceneviva exalta a importância do profissional da atividade advocatícia³, classificando-o como o porta-voz da sociedade:

O advogado é o porta-voz da sociedade, perante a máquina do Estado. Ninguém pode requerer em juízo a não ser através de advogado, salvo umas poucas exceções, como as da Justiça do Trabalho (em que raramente o processo tem desenvolvimento sem a participação advocatícia), do habeas corpus, e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Nesse aspecto, vale destacar que o princípio da inviolabilidade do advogado, previsto no art. 133 da Constituição Federal, não é absoluto, sobretudo porque visa amparar o advogado

³ CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 227.

exclusivamente no que concerne suas manifestações e atos praticados no exercício de suas atribuições, e, portanto, não se estende a pessoa do profissional de forma particular e individual.

Em realidade, a inviolabilidade do advogado, trata-se, de uma proteção que se limita ao exercício da profissão, que visa também resguardar o cliente, na medida em que este confia ao advogado toda documentação e confissões de caráter íntimo, necessários à instauração e desfecho do processo. Por esse motivo, tais informações confidenciais muitas vezes são objeto de ambição alheia, e necessitam ser resguardadas e protegidas de maneira qualificada e segura⁴.

Por consequência, a advocacia conquistou respeito e destaque constitucional, assim como os membros do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Estaduais, e da Defensoria Pública, que exercem função de caráter institucional. Ao advogado, contudo, possui competência de representar judicialmente ou extrajudicialmente interesses de seus constituintes nas causas que patrocinar.

2.1.3 A importância da OAB na apuração da responsabilidade do advogado

Considerando, que, por se tratar de profissional liberal, a responsabilidade civil do advogado é subjetiva. Por esse motivo, nem todas as regras do Código de Defesa do Consumidor à ele se aplicam, vez que para o exame de sua responsabilização, se faz necessária analisar seus deveres inerentes do exercício da profissão. Tais deveres, indicarão, de forma objetiva, a extensão da culpa do profissional que eventualmente causar prejuízo à outrem.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 597.

Contudo, para mensurar a culpa do advogado, é necessário observar os parâmetros contidos no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil⁵ (Lei 8.906/1994) e no Código de Ética e Disciplina⁶, editado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A propósito, o pleno conhecimento pelos advogados de seus direitos e deveres são de suma importância, uma vez que viabiliza o conhecimento do campo de alcance dessas normas. A aplicação e imposição de eventual sanção serão definidas nos julgamentos realizados pelos

⁵ “Art. 34. Constitui infração disciplinar: I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos; II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei; III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros; V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado; VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior; VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional; VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário; IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública; XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes; XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa; XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime; XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado; XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la; XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte; XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança; XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; XXV – manter conduta incompatível com a advocacia; XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB; XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia; XXVIII – praticar crime infamante; XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.”

⁶ “Art. 2º (...) Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica; VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos; c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste; e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares; f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes; IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos; X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça; XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe; XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia; XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.”

Conselhos Disciplinares da OAB e, ainda, pela própria jurisprudência, em eventual demanda proposta por terceiro prejudicado.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que, o foro competente para processar e julgar os processos disciplinares o inscrito na Ordem é o Conselho Seccional em que cuja base territorial tenha ocorrido a infração, exceto quando esta for cometida perante o Conselho Federal.

Por sua vez, compete ao Conselho Seccional da OAB, observar suas vedações e funções no âmbito de sua competência territorial, a fim de zelar pela dignidade da profissão, bem como pelo fiel cumprimento do Código de Ética e Disciplina. Assim, os procedimentos disciplinares, são instaurados pelo respectivo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, competindo-lhes julgar os inscritos nos quadros da OAB, para aplicar, se for o caso, as penas previstas no art. 35 da Lei n.º 8.906/94, com exceção de "exclusão".

Confira-se algumas ementas de lavra do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil⁷:

Processo Disciplinar n° 16179/01 – Ementa: “RETENÇÃO ABUSIVA”. Não fica caracterizada a retenção abusiva se no processo não consta a prova de ter sido previamente notificado o advogado para devolução dos autos.” Sala de Sessões, 03/05/2007 – Relator: Dr. Carlos Artur Rubinos Bahia Neto – Presidente: Cons. Dr. Antonio Maron Agle. (grifou-se).

Processo Disciplinar n° 8605/00 – Ementa: “APROPRIAÇÃO INDÉBITA”. Confissão em Autos Disciplinar – O advogado que recebe dinheiro de seu cliente em Processo Trabalhista, sem lhe prestar contas, valor que entende devido, infringe o artigo 34, incisos XX e XXI, Lei n° 8.906/94. Pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso I, 2° do diploma supracitado.” Sala de Sessões, 17/05/2007 – Relator: Dr. Leonel Cristo Pontes – Presidente: Cons. Dr. Antonio Maron Agle. (grifou-se).

Processo Disciplinar n° 11887/00 - Ementa: “SUSPENSÃO”. Advogado que mantém conduta incompatível e inidônea para o exercício da advocacia, deve ser condenado na pena de suspensão, conforme preceitua o inciso II, do art. 35, do Estatuto.” Sala das Sessões, 26/05/2007. Relator: Dr. Jose Cláudio Cruz Vieira – Presidente: João da Costa Pinto Dantas Neto. (grifou-se).

Processo Disciplinar n° 16273/01 – Ementa: “RETENÇÃO DE AUTOS”. Incide em falta disciplinar advogado que retém abusivamente os autos retirados do cartório com vistas. Mesmo não sendo estipulado prazo para a devolução, o ofício do magistrado determinando o retorno reflete o excesso prejudicial causado pelo comportamento insano, irresponsável. Configurando

⁷ EMENTAS. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA. Bahia, 2009. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/oab/tribunal-de-etica/ementas/>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

desse modo a infração ética prevista no art. 34, XXII, da Lei 8.906/94.” Sala de Sessões, 27/06/2007 – Relator: Dr. Jose Wilson Moreira – Presidente: Cons. Dr. Antonio Maron Agle. (grifou-se).

Processo Disciplinar nº 20041/03 – Ementa: “LOCUPLETAMENTO”. Viola dispositivo do EOAB o profissional que recebe numerário para pagamento de custas processuais e não os devolve aos clientes em razão de sua não utilização. PROCEDENTE. Suspensão 30 (trinta) dias, perdurando até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores aos representantes, devidamente corrigidos, cumulada com pena de censura”. Sala de Sessões, 27/06/2007 – Relator: Dr. Frederico Cezario Castro de Souza – Presidente: Cons. Dr. Antônio Maron Agle. (grifou-se).

Processo Disciplinar nº 22250/03 – Ementa: “RETENÇÃO DE VALORES”. Advogado que usa da fragilidade intelectual da cliente para induzi-la a assinar recibo, sem lhe repassar o valor do crédito, infringe frontalmente as normas disciplinares inseridas nos incisos XX, XXI e XXV, do art. 34, c/c com o caput do art. 31, da Lei 8.906/94. Representação acolhida. Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, por ser primário, segundo informa a secretaria às fls. 60, devendo perdurar até quando devolva à representante, a diferença da quantia comprovadamente recebida, devidamente corrigida, e aplicados juros de 1% ao mês.” Sala das Sessões, 15/08/2007. Relator: Dr. Sylvio Quadro Mercês – Presidente: Dr. João da Costa Pinto Dantas Neto. (grifou-se).

Processo Disciplinar nº 13848/04 – Ementa: “RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS”. Advogado que, usando da prerrogativa de retirar os autos com vistas fora do cartório, notificado e expedido mandado de busca e apreensão, não os devolve, e, em processo disciplinar deixa de comparecer para defende-se, pratica a infração disciplinar prevista no inciso XXII, do art. 34, sujeitando-se à sanção do art. 37, inciso I, 1º, cumulada com multa equivalente a uma anuidade. Representação Procedente.” Sala de Sessões, 29/05/2008 – Relatora: Dr^a. Maria Bernadeth G. da Cunha Cordeiro – Presidente: Cons. Dr. Antonio Maron Agle. (grifou-se).

Processo Disciplinar nº 1992/98 – Ementa: “INCIDE EM INFRAÇÃO DISCIPLINAR O ADVOGADO QUE RETÉM QUANTIAS DE SEUS CLIENTES, A TÍTULO DE HONORÁRIOS, SEM CONTRATAÇÃO ESCRITA PRÉVIA.” Procedência da representação. Prova das infrações aos arts. 34, incisos XX e XXI, c/c art. 37, 1º e 2º da Lei nº 8.906/94. Suspensão de 06 (seis) meses, por ser reincidente, que deverá perdurar até a quitação da dívida, corrigida monetariamente.” Sala de Sessões, 04/09/2008 – Relator: Dr. Sergio Neeser Nogueira Reis – Presidente: Cons. Dr. Antonio Maron Agle. (grifou-se).

Em síntese, acerca dos processos disciplinares, através do qual o advogado é investigado e eventualmente punido em virtude da prática de infração disciplinar, encontra-se regulado através do Estatuto da Advocacia e da OAB, que o desdobram em duas fases procedimentais: a de instrução e a de julgamento. O julgamento inicia-se quando o Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa relator para proferir o seu voto.

Por fim, contra as decisões proferidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil do local da infração caberão recursos, que serão analisados na sessão seguinte a fim de revisar a decisão proferida nos autos do processo disciplinar.

3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, vale transcrever as palavras de Maria Helena Diniz⁸, que entende por responsabilidade civil:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Por outro lado, o artigo 186 do Código Civil dispõe que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Da leitura do próprio artigo é possível verificar que o dispositivo traz três pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, (i) ação humana (que pode ser positiva ou negativa), (ii) dano ou prejuízo à direito alheio e (iii) nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado.

A ação, consubstanciada na conduta humana, pode ser omissiva ou comissiva, negligente ou imprudente. Ela é capaz de ensejar o dever de indenizar, quando gerar dano ou lesão à direito de terceiros. Seguindo esse raciocínio, podemos afirmar que o dano ou prejuízo, constitui requisito essencial para a configuração do dever de indenizar podendo ser de cunho material ou moral. Logo, o dano consiste em uma lesão a bem de terceiros, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Por fim, para que seja configurada a responsabilidade civil, é necessário que haja nexo de causalidade entre a ação humana e o dano violador de direito de terceiros. Isso porque, a conduta do agente deve ser a causa direta ou imediata que originou o dano. A doutrina Brasileira adota a teoria do “dano direto ou imediato”, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves⁹:

(...) Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária. Dispõe, com efeito, o mencionado art. 403 do Código Civil: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (...).

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.34

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

No entanto, cabe ressaltar que, um dos grandes desafios enfrentados pelos Tribunais é delimitar o nexo causal nas hipóteses em que há uma cadeia de casus e efeitos vinculados à conduta do agente, devendo, portanto, ser analisado caso a caso a fim de que se estabeleça um desfecho justo e equilibrado para as partes. Nesse contexto, devemos partir do pressuposto de que o nexo de causalidade é o vínculo existente entre a conduta praticada pelo agente e o resultado prático que gerou prejuízo ou dano à outrem, sendo tal ligação indispensável para dever de indenizar.

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece, em seu artigo 32, que o dever de indenizar do advogado pressupõe a demonstração do dolo ou da culpa do profissional¹⁰. Por outro lado, o art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/1990), define que “*a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa*”.

E, por fim, o art. 667 do Código Civil dispõe que:

O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

Assim, para que haja um fato capaz de atribuir a responsabilidade ao advogado, não basta a falta de diligência do profissional, é necessário que hajam evidências a ponto de implicar a vinculação da conduta praticada com o dano propriamente dito.

3.1 Pressupostos da responsabilidade civil do advogado

Considerando que o Direito Brasileiro passou adotar a noção de culpa como pressuposto para a imputação da responsabilidade civil, assim não poderia deixar de ser em relação ao exercício da advocacia. Atualmente, é incabível qualquer discussão acerca da viabilidade da responsabilização do advogado devido a má prática de suas atribuições. Isso porque, está plenamente pacificado nos tribunais que o dever de indenizar o cliente lesado nasce sempre que os danos forem culposamente provocados.

¹⁰ Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994).

Nesse contexto, para que haja responsabilização por parte do advogado, é necessários que estejam presentes quatro pressupostos: (i) um fato que infrinja o dever jurídico de boa conduta; (ii) ofensa à direito alheio; (iii) relação de causalidade entre o dano e o fato; e (iv) presença de um fator de atribuição de responsabilidade profissional.

Quando consideramos a Responsabilidade Civil do Advogado como um advento do Direito, finalizamos árduo e progressivo conflito jurídico doutrinário e jurisprudencial, especialmente em relação aos pressupostos impostos para a sua figura, promovido com o uso do próprio termo.

3.2 A responsabilidade do advogado parecerista

Para o desenvolvimento do nosso estudo, iremos analisar algumas decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. A primeira decisão, do Supremo Tribunal Federal, foi proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 24.073/DF, cujo julgamento ocorreu em 6 de novembro de 2002, de relatoria do Min. Carlos Velloso.

No referido caso, o Tribunal de Contas da União, realizou auditoria na Petrobrás e constatou diversas ilegalidades na contratação direta, sem licitação, da empresa de consultoria denominada Arthur D. Little – ADL.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União ingressou com ação, visando responsabilizar, de modo pessoal e solidário os diretores da referida empresa, e os diversos advogados da Petrobrás que atuaram no caso e emitiram pareceres favoráveis à contratação sem licitação da empresa ADL.

O mandado de segurança sustentou (i) a inconstitucionalidade do controle do Tribunal de Contas para examinar a atuação dos impetrantes, na medida em que estes não haveriam atuado como administradores, mas como advogados; (ii) a tese de que responsabilização violaria, ainda, a isenção técnica da atuação profissional dos advogados.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, afirmou que os pareceres jurídicos emitidos “constituem a fundamentação jurídica e integram a motivação das decisões dos ordenadores de despesas.” A razão da responsabilização estaria na conduta dos pareceristas em não averiguar com o devido rigor nas situações concretas, inclusive com base na doutrina e jurisprudência pertinentes, a observância dos requisitos básicos para atendimento às exigências impostas pela Lei de Licitações.

No voto do relator, Min. Min. Carlos Velloso, acompanhado pela unanimidade, foi enunciado que pareceres não são atos administrativos, mas “opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica.” Nesse sentido, o relator concluiu que:

O autor do parecer, que emitiu opinião não vinculante, opinião a qual não está o administrador vinculado, não pode ser responsabilizado solidariamente com o administrador, *ressalvado, entretanto, o parecer emitido com evidente má-fé*, oferecido, por exemplo, perante administrador inapto.

A decisão foi ementada da seguinte maneira:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. – Mandado de Segurança deferido. (STF - MS/24073 ; Relator: MIN. CARLOS VELLOSO; j. 06.11.2002) (grifou-se).

A segunda decisão do Supremo Tribunal Federal que merece destaque foi prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 24.584/ DF, julgado em 9 de agosto de 2007, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

O caso envolve procuradores federais do INSS e, do outro lado, o Tribunal de Contas da União. A discussão envolvida é a da regularidade dos custos da prestação dos serviços do DATAPREV ao INSS, bem como a análise da licitude dos convênios celebrados entre o INSS e o Centro Educacional de Tecnologia em Administração – CETEAD. O Tribunal de Contas pretendia, na ocasião, reunir os procuradores que atuaram administrativamente no momento da instauração do referido convênio para que apresentassem justificativas para seus atos que supostamente levaram à aprovação do ajuste. O mandado de segurança foi impetrado com fundamento na liberdade profissional e ausência de atuação dos advogados públicos como administradores.

O Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, por maioria dos votos, denegou a segurança pleiteada, por entender que os procuradores federais poderiam, sim, ser chamados ao Tribunal de Contas da União para apresentarem esclarecimentos acerca de seus pareceres e notas técnicas. No entanto, a Corte viabilizou questionamentos judiciais na eventualidade de imputações do Tribunal de Contas em desfavor dos advogados públicos. A decisão foi ementada da seguinte forma:

ADVOGADO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE – ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF - MS 24584/DF; Relator: Min. Marco Aurélio; dje. 20.6.2008) (grifou-se).

O terceiro julgado a ser analisado é o Mandado de Segurança nº 24.631/DF, julgado em 09.08.07, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa. O caso versava acerca da imputação do TCU em desfavor de procurador autárquico do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, que emitiu parecer admitindo a celebração de acordo judicial para pagamento de dívida da autarquia.

O referido valor chegou a ser pago por meio de acordo extrajudicial, mas, o Tribunal de Contas da União defendia que houve a quebra na ordem cronológica do precatório e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, indisponibilidade dos bens públicos, moralidade e isonomia. O procurador, por sua vez, na defesa, sustentou que as atribuições do Tribunal de Contas da União se excederam que houve violação à dispositivos constitucionais e legais relativos à advocacia pública.

O Ministro Joaquim Barbosa, relator do caso, depois de ressaltar que, em seu entendimento, não houve irresponsabilidade absoluta por parte dos advogados públicos no exercício de funções de consultoria, não se podendo, desta forma, interpretar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, voltou a discorrer, em seu voto, sobre os parâmetros ideais para a responsabilização dos precatistas públicos.

Na ocasião, o relator citou a tripartição doutrinária de René Chapus – pareceres facultativos, obrigatórios e vinculantes e indicou sua proposta dos dois parâmetros de responsabilização. Ele afirmou que quando a lei nada dispõe, o parecer é facultativo e não há, com exceção do dolo ou do erro inescusável, responsabilidade para o advogado. Quando a lei vincula a atuação administrativa à manifestação favorável, há compartilhamento de

responsabilidades entre administrador e o advogado parecerista, e, desse modo, “o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso.”, ressaltou Joaquim Barbosa.

O Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, concluiu que o parecer era de caráter facultativo, e que a atribuição de responsabilidade do Tribunal de Contas União aos procuradores pareceristas era arbitrária, na medida em que este havia opinado a favor de transação judicial, e o acordo supostamente lesivo se tratava de transação extrajudicial.

O Tribunal de Contas da União, que pretendia responsabilizar quem havia dado ensejo à referida irregularidade, mesmo quando inexistissem provas ou indícios da participação do procurador, como ocorreu no caso ora analisado. Todos os demais ministros julgadores concordaram com o relator, Min. Joaquim Barbosa, no entanto, houve divergência em relação à correta construção da idéia de “parecer obrigatório” e parecer “vinculante”. O Ministro Marco Aurélio e o Ministro Carlos Ayres Britto, divergiram, afirmando que a atuação do advogado em processo administrativo não o torna, obrigatoriamente, em um administrador. A decisão foi ementada da seguinte forma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

(STF – MS 24631/DF – Relator: Min. Joaquim Barbosa, dje. 01.2.2008)
(grifou-se).

Vê-se, pois que o Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão proferido, entendeu que “quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido”. Discordo com esse posicionamento, pois, no meu entender, a obrigatoriedade da consulta prévia ao parecer não possui importância prática na responsabilização do advogado parecerista. Isso porque, a questão mais importante a ser verificada é se o parecer emitido efetivamente contribuiu ou induziu a autoridade a erro. Deve haver, portanto, nexos causal entre o parecer emitido e o ato administrativo ou privado que gerou dano à terceiros. Também deve ser analisado, por oportuno, se houve dolo ou erro grave e inescusável na emissão do parecer.

Além disso, conforme bem ressaltado pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa, até o momento não existe, no Brasil, parecer de caráter vinculante. No mais, não podemos acreditar que o parecerista se torne um administrador, com responsabilidade de arcar com todas as consequências práticas, apenas porque a lei assim determina, em certos casos, a elaboração de opinião.

Assim, podemos afirmar que um parecer é obrigatório quanto à essencialidade de sua presença, mas não quanto a seu acolhimento, uma vez que este não vincula o ato administrativo ou privado que eventualmente venha a gerar dano à terceiros.

Podemos concluir, então, que não existem pareceres vinculantes no Brasil, mas, existem pareceres facultativos e pareceres obrigatórios. Sendo o parecer de caráter obrigatório, não é a obrigatoriedade que irá definir a responsabilidade do advogado parecerista, mas a sim a sua culpa, o dolo e o nexos de causalidade entre o parecer emitido e o ato que eventualmente gerar dano à outrem.

Assim, vale frisar, por oportuno, que parecer de caráter obrigatório não torna seu prolator um administrador, tanto que é que administrador de fato pode, se assim o entender, decidir motivadamente de modo diverso ao expresso no parecer. Por fim, ainda que o parecer seja obrigatório, não há qualquer poder de decisão nas mãos do advogado parecerista, mas sim do administrador de fato, que deve ser eventualmente responsabilizado, quando verificada a inexistência de dolo e culpa por parte do advogado parecerista.

3.3 A responsabilidade do advogado pela perda de uma chance

Em primeiro lugar, destaque-se que uma das situações mais recorrentes no dia a dia capaz de configurar a perda de uma chance é a inércia do advogado na propositura de ação judicial, bem como a inobservância dos prazos processuais no transcurso do processo, o que é extremamente prejudicial aos interesses do cliente.

Nas palavras de Marisete de Vargas¹¹, podemos encontrar o conceito da teoria da perda de uma chance:

A perda de uma chance consiste na perda da possibilidade, oportunidade de alcançar o objetivo almejado, subsistindo-se, nesta situação, o dever de indenizar. Assim, ao se reportar a perda de uma chance está a se falar na privação da possibilidade de trilhar os caminhos rumo à conquista da vantagem desejada. Nessa perspectiva o prejuízo torna-se certo, determinado e perfeitamente indenizado ante seu reflexo no patrimônio do lesionado.

Para que a teoria da perda de uma chance seja aplicada, devemos estar diante de uma situação onde tenha ocorrido um dano concreto, atual e injusto. Entretanto, para viabilizar a adoção da teoria, deve ser observado dois critérios, quais sejam: a chance ser séria e real. Assim, não basta a mera expectativa do cliente. A chance, para ser considerada real, deve haver uma expressão jurídica, ou seja, é aquela chance que gera uma expectativa jurídica e não uma mera expectativa.

A chance séria, por sua vez, leva em consideração a probabilidade. A doutrina tem admitido que 50% é uma probabilidade aceitável para a caracterização de uma chance séria. Na prática dos tribunais, entretanto, não há a utilização do critério de 50%, utilizado pela doutrina, mas sim a probabilidade que seja suficiente para convencer o julgador. A Perda de uma Chance nunca vai ser a vantagem em si, mas sim a perda da chance, de uma vantagem séria e real.

Nesse aspecto, por oportuno, vale transcrever as palavras de Sílvia Vassilieff¹², que leciona sobre as possibilidades de aplicação da teoria da perda de uma chance à responsabilidade profissional do advogado:

(...) A partir de 1965, tendo por objeto a culpa médica, surgiu na jurisprudência francesa a teoria da perda de uma chance, (*pert d'une chance*) que consiste

¹¹ VARGAS, Marisete; NEGREIROS, Eduardo Correa de. A teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro: uma nova vertente de responsabilidade civil. Itajaí: *Revista eletrônica de iniciação científica, centro de ciências sociais e jurídicas da UNIVALI*. v. 4, n.2, p. 1542-1559, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 6 dez. 2017.

¹² VASSILIEFF, Sílvia. *Responsabilidade civil do advogado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 69

“em se admitir que a culpa do médico comprometeu as “chances” de vida e integridade do paciente”, não se exigindo que a ação do profissional, tida como culposa, tenha causado diretamente o dano, mas que a ação tenha limitado ou restringido as possibilidades de êxito, caracterizando-se a culpa em não ter dado o profissional todas as oportunidades ao cliente¹³. Tal teoria pode ser aplicada à responsabilidade profissional do advogado.

Contudo, a possibilidade de aplicação da teoria *pert d' une chance* passa pela delimitação e restrição de seu alcance. A viabilidade de sua aplicação depende de sua aproximação com o lucro cessante, com a perda da possibilidade de êxito, com a razoabilidade, com a expectativa real, com a probabilidade bastante realizável, com a passividade da pretensão. Sua viabilidade depende também de seu afastamento da mera hipótese, da mera expectativa, da ínfima probabilidade. (grifou-se).

Vale ressaltar que, a teoria da perda de uma chance não é o dano propriamente dito, mas sim a omissão e falta de diligência do profissional, que não agiu da maneira devida, ou como deveria agir e assim, por consequência, retira do seu cliente a possibilidade de obter êxito em sua pretensão. Nesse sentido, o prejuízo decorrente da perda de uma chance não é o dano, mas sim a omissão do profissional, que não se utilizou de todos os métodos disponíveis para atender a pretensão do cliente. Ou seja, o resultado esperado pelo cliente poderia ter sido alcançado, pois existiam chances reais da pretensão ser alcançada.

Através de pesquisa jurisprudencial, é possível constatar as crescentes demandas ajuizadas com base na responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance. Confira-se a recentíssima jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca do tema:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOCACIA. DESÍDIA CONFIGURADA. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. ADEQUAÇÃO À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Recursos contra sentença em demanda na qual pretende o autor a condenação da sociedade de advogados ré ao pagamento de indenização por danos materiais e verba compensatória moral, em razão do retardamento da distribuição de ação de despejo por falta de pagamento. 2. Relação contratual entre advogados e clientes que se submete à disciplina da Lei nº 8.906/94, não restando caracterizada a relação de consumo. 3. Evidenciada a prática da conduta ilícita por parte da sociedade ré, consubstanciada na desídia reiterada e injustificada na prestação dos serviços contratados, da qual decorreram prejuízos de ordem material e moral. 4. Valor arbitrado a título de verba compensatória, vinte mil reais, que se vê exagerado, resultando mais adequada a sua redução para cinco mil reais, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Indevido o pagamento de indenização fundada na teoria da perda de uma chance, já que subsiste a pretensão de haver

¹³ LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade dos médicos. In: *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. YOUSEFF, Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 317.

os valores dos alugueis em atraso. 6. Parcialmente provido o recurso da sociedade ré, desprovido o do autor”. (TJRJ - Apelação: 0016709-30.2013.8.19.0203 - Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 07/06/2016 - NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO E DE SEUS ADVOGADOS CONTRATADOS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DESCABIMENTO. OPORTUNIDADE PERDIDA QUE TEM QUE SER SÉRIA E REAL E NÃO APENAS HIPOTÉTICA. NÃO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO, VISTO QUE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM FAVOR DA AUTORA JÁ SE ENCONTRAVA FULMINADA PELO LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJRJ – Apelação nº 0216162-06.2008.8.19.0001 - Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 16/11/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADA QUE DEIXOU DE RECORRER DA SENTENÇA DESFAVORÁVEL À CLIENTE. PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA AUTORA. - A responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, e, como a hipótese trata de ato lesivo praticado por Advogado, a sua responsabilidade civil encontra fundamento na norma do artigo 32 da Lei nº 8.906/94, bem como no § 4º, do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, por se tratar de responsabilidade civil do profissional liberal. - O inconformismo da Apelante cinge-se ao fato do juízo singular ter concluído inexistir qualquer falha na prestação de serviço prestado pela Apelada, que justificasse sua responsabilização civil e consequente condenação ao pagamento de danos morais e materiais. - A meu ver, assiste razão à Recorrente. - A causa de pedir baseia-se no fato da Ré não ter interposto recurso de apelação na ação proposta em face do profissional da área médica que efetuou o serviço dentário malsucedido, retirando-lhe a possibilidade de reverter a sentença desfavorável. - No caso, embora a Apelada argumente que deu ciência à Apelante, na demanda em que se discutia a responsabilidade civil do Dentista tal fato não restou comprovado nos autos, o que seria de fácil demonstração, como uma carta com aviso de recebimento, ou mesmo um e-mail respondido. - Destaque-se que o fato da Apelante ignorar o desfecho da ação em que pleiteava indenização pelos danos causados em sua arcada dentária, e o custeio das despesas médicas, impediu-a inclusive de constituir outro Advogado para dar continuidade à demanda, e interpor o eventual recurso cabível contra a sentença de improcedência. - Convém salientar, ainda, que o laudo pericial produzido na referida demanda, e que, como alegado pela Apelada, foi decisivo para que ela não interpusesse o recurso, mostra-se bastante frágil, e a prova em questão poderia ter sido invalidada por esta Instância Revisora, com a determinação para que outra prova técnica fosse produzida, situação que, a meu ver, caracteriza a perda de uma chance. - Portanto, a negligência na prestação de serviços advocatícios se caracteriza pelo erro do Patrono, entre eles a perda do prazo para recorrer, extinguindo a oportunidade da parte provar o fato constitutivo do seu direito. - Nessa linha entendo que os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil, consubstanciados na conduta culposa, no dano e do liame causal entre o atuar negligente e o efetivo prejuízo suportado pela

Autora, restaram caracterizados. - O pedido para custear a contratação do plano de saúde e despesas com medicamentos não podem ser acolhidos, porquanto não vislumbro o nexo de causalidade entre a conduta da Apelada e a pretensão em questão. - De outro vértice, tais fatos, por certo, caracterizam o dano moral in re ipsa, decorrente da angústia e aflição sofridas pela a Apelante, advindas da perda da chance de reverter a sentença que lhe foi desfavorável, violando seus direitos da personalidade. - SENTENÇA QUE SE REFORMA. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJRJ – Apelação nº 0040018-16.2009.8.19.0205 – Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/11/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ADVOGADO - PROFISSIONAL LIBERAL - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO COM BASE NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - DESCABIMENTO - OPORTUNIDADE PERDIDA QUE TEM QUE SER SÉRIA E REAL E NÃO APENAS HIPOTÉTICA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA COMPENSATÓRIA MODERADAMENTE ARBITRADA. - Cuida a hipótese de demanda proposta por cliente em face de seus advogados objetivando a condenação destes à indenização com base na teoria da perda de uma chance, além de compensação por danos morais, sob a alegação de negligência na condução de reclamação trabalhista ajuizada em face de sua ex-empregadora, em que teriam os Réus deixado de comparecer à audiência designada, além de não terem interposto os recursos cabíveis para tentar modificar o resultado da sentença que lhe foi desfavorável. - Sentença que julgou procedente o pedido autoral de reparação moral, mas improcedente o pleito de indenização com base na teoria da perda de uma chance. - Impossibilidade de acolhimento da pretensão de indenização pela perda de uma chance. - Teoria da Perda de uma Chance (Perte d'une chance) que exige que a chance perdida seja real e séria, não se indenizando a possibilidade remota ou mera suposição de dano. - Ausência de demonstração da real e séria possibilidade de modificação do resultado da sentença proferida na Justiça Especializada, visto que a pretensão deduzida em favor do Autor já se encontrava fulminada pela prescrição muito antes da contratação e propositura daquela demanda, não tendo a incúria dos Réus contribuído em nada para o desfecho daquela lide. - Falha profissional, contudo, que enseja o dever de reparação pelo dano moral experimentado pelo Autor em razão da frustração de sua expectativa de ver a sua pretensão examinada da forma que esperava no momento em que contratou e depositou toda a sua confiança nos Réus. - Verba compensatória moderadamente arbitrada, não merecendo alteração. - Desprovimento dos recursos”. (TJRJ – Apelação 0387167-91.2011.8.19.0001 - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 15/06/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. 1. O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício. 2. Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo que divergirem, na forma do artigo

530 do Código de Processo Civil. 3. Natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o falecido causídico, no de fornecedor, previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ e do TJRJ. 4. Tratando-se de serviço prestado por profissional liberal, necessário perquirir-se, além da ocorrência do fato, do dano, e do nexa causal, também a culpa do agente, conforme o disposto no art. 14, §4º da Lei nº 8.078/90. 5. A demandante alega que, mesmo que tenha apontado na contestação a ocorrência da prescrição de parte das verbas cobradas, o extinto advogado deixou de repisar tal argumento na oposição de embargos de declaração então manejados e tampouco nos recursos ordinários interpostos, dando causa à manutenção das parcelas prescritas nas condenações. 6. A negligência na prestação de serviços advocatícios caracteriza-se pelo erro grosseiro do causídico, entre eles a perda de prazo para contestar, recorrer, efetuar o preparo do recurso, ou mesmo de requerer diligência indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito do autor ou do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito reclamado pelo demandante, caso patrocine o réu. 7. Mesmo tendo admitido ter deixado de alegar oportunamente a ocorrência de prescrição de parte da pretensão formulada pelos ex-funcionários da autora, a comprovação do prejuízo suportado é fundamental para caracterizar a responsabilidade civil do réu, já que sem dano não há responsabilidade. 8. Ocorrência de significativa redução da dívida através da celebração de acordos entabulados na fase executiva das reclamações trabalhistas, não se podendo crer, sem a necessária prova, que ainda persistiram, nos valores acordados, verbas fulminadas pela prescrição. 9. Deixando a autora de se desincumbir do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I da Lei de Ritos, a improcedência do pleito se impõe, nos termos do voto vencido, bem como da sentença, que deve ser restabelecida. 10. Provimento dos embargos infringentes”. (TJRJ - 0000372-33.2006.8.19.0066 - EMBARGOS INFRINGENTES - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/08/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Ementa: Apelações cíveis. Ação indenizatória em face de advogado. Advogado que aguardando a realização de audiência trabalhista não ouve o pregão. Revelia do autor, réu na ação trabalhista, que é decretada e decorre da ausência da audiência e da falta de apresentação da defesa. Profissional que não presta serviços adequados. Obrigação de meio da advocacia que malgrado afaste a obrigação de ganhar a lide, impõe ao causídico dever de exercer seu múnus com técnica e precisão adequadas. Ausência de prova de ter o réu minimizado ou revertido a falha que levou à procedência do pedido na ação trabalhista em desfavor do autor. Depoimentos testemunhais que corroboram a versão do autor. Quebra dos deveres de lealdade, cooperação e cuidado, ínsitos ao serviço prestado pelos advogados na forma do art. 32 da Lei 8.906/94 E/OAB. Responsabilidade civil subjetiva. Perda de uma chance. Danos materiais decorrentes da procedência da ação trabalhista não indenizáveis. Ausência de prova de que a apresentação de defesa geraria resultado diverso. Danos morais indenizáveis. Valor fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que se mantém. Desprovimento dos recursos”. (TJRJ - 0079849-96.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 22/07/2014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Apelação cível. Ação indenizatória de pessoa jurídica em face de advogados. Falta de interposição de recurso à sentença de condenação trabalhista. Quebra dos deveres de boa-fé, lealdade, cooperação e cuidado, ínsitos ao serviço prestado pelos advogados, na forma dos arts. 667 CC/02, 422 CC/02 e EOAB. Responsabilidade civil subjetiva. Perda de uma chance. Danos materiais não indenizáveis. Danos morais presentes. Sentença modificada parcialmente. Recurso provido em parte”. (TJRJ - 0469647-29.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 20/08/2013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Vale ressaltar que, quanto à prova do nexo causal entre o dano e a conduta omissiva do advogado, Orlando Gomes elucida de forma clara, *que “a prova do nexo causal incube a quem pretende a indenização¹⁴”*. Desta forma, caso o cliente comprove a contratação do profissional e disponha de toda a documentação necessária, no prazo tempestivo, restará evidente a desídia do mandatário, sendo tal conduta passível de uma indenização pautada na teoria da perda de uma chance. A consequência jurídica da perda de uma chance, como sendo uma responsabilidade civil é um tema recente no direito brasileiro, bem como a sua aplicação nos tribunais pátrios.

Assim, para que haja a responsabilização do advogado pela perda de uma chance séria e real, deve haver nexo de causalidade entre a conduta culposa praticada pelo advogado e a pretensão do cliente lesado. Deve haver, ainda, uma probabilidade de êxito que seja suficiente para convencer o julgador.

3.3.1 Perda do prazo para interposição de recursos

A inobservância dos prazos no transcorrer do processo é conduta que se revela extremamente grave, tanto para o profissional de advocacia, tanto para a pretensão do cliente.

Tal conduta, salvo nos casos de existirem circunstâncias alheias à vontade do advogado, se revela inadmissível e nociva ao cliente, na medida em que as circunstâncias do processo irão conduzir para um desfecho desfavorável à pretensão do cliente, que sairá lesado.

Com efeito, vale salientar que a perda do prazo processual é o fundamento mais recorrente das ações ajuizadas contra advogados por responsabilidade civil. A inobservância do prazo constitui erro de natureza grave, capaz de mudar substancialmente o transcurso do processo. Vale ressaltar que, essa situação não se confunde com os casos onde há essa prerrogativa ao advogado, ou seja, quando é tecnicamente cabível a não interposição do recurso ou adoção da medida judicial dentro do lapso temporal que foi concedido pelo magistrado.

¹⁴ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 279.

Em sintonia com isso, nas palavras de Fabrício Zamprogna Matiello¹⁵:

É bem verdade que às vezes é melhor nada dizer no processo, ou, então, não há o que dizer ou fazer naquele instante em prol dos interesses do cliente. Porém, como isso constitui exceção à regra, caberá ao advogado provar tal circunstância, pois do contrário, ocasionando prejuízos, será compelido a indenizar. Essa situação não configura inversão do ônus da prova, mas apenas corolário lógico do fato de se estar diante de quadro em que há, por parte do representado, imputação de inércia ao causídico – que, *prima facie*, efetivamente correu – e necessidade de reverter tal impressão mediante prova robusta em sentido contrário (...)

Ademais, a perda de um prazo processual, pode se dar de acordo sem o aval do cliente, mas, por precaução, é prudente mantê-lo informado das movimentações processuais relevantes, principalmente quando houver prazo em curso, para que o advogado se exonere de qualquer responsabilidade. Pode-se afirmar, por consequente, que a informação ao cliente é ato fundamental para resguardar o advogado de eventual responsabilização.

Nesse aspecto, a perda do prazo processual não autoriza o constituinte a invocar a teoria da responsabilidade objetiva. E, conforme dispõe o § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o profissional liberal somente poderá ser responsabilizado se restar comprovado que agiu de forma culposa. Por isso, a responsabilidade daí decorrente é subjetiva, isso porque, o profissional deve ter atuado com culpa para que seja responsabilizado.

Caso se verifique a ocorrência de danos ao cliente devido à falta de cautela do profissional na observância dos prazos processuais, é de rigor a condenação do profissional à reparação dos prejuízos causados ao cliente. Para que isso ocorra, é imprescindível que o cliente lesado demonstre a existência do caso causado e o nexo de causalidade entre a conduta do advogado e o resultado lesivo.

Em sintonia com isso, o Superior Tribunal de Justiça já posicionamento nesse sentido acerca do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro,

¹⁵ MATIELLO, Fabrício Zamprogna, *Responsabilidade civil do advogado*. São Paulo: LTr, 2014, p.133

precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. 3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido". (STJ - REsp nº 1190180/RS - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da Publicação: DJE 22.11.2010).

Assim, no que se refere ao prazo processual e a morosidade injustificada na adoção de medidas necessárias, quando gerar danos, ficará o advogado obrigado a indenizar, isso de dá independente da prescrição da pretensão do cliente, que é consequência ainda mais grave.

4 QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISISONAL

O advogado tem o dever de manter sigilo daquilo que lhe é transmitido confidencialmente pelo cliente em virtude da profissão. A ruptura do sigilo, pode inclusive ocasionar diversas consequências gravosas para o profissional. Tal obrigação de manter segredo daquilo que lhe é confidenciado em razão do exercício da profissão possui respaldo legal, e visa atender ao interesse público, visando dar segurança à questões de cunho particular.

Nesse sentido, vale a transcrever a doutrina de Fabrício Zamprogna Matiello¹⁶, que destaca a importância do sigilo profissional do advogado:

Mostra-se tão relevante o segredo profissional que nem mesmo se exige, para a sua configuração, que seja firmado expresso contrato entre as partes. Ao advogado se veda, também, a revelação daquilo que lhe chegou ao conhecimento por outras fontes, desde que tenha apanhado tais informações no desempenho da sua atividade ou em razão dela. Por outro lado, o dever de sigilo envolve também a preservação dos dados pessoais do cliente, como os relativos à sua identificação e qualificação.

O regramento sobre o assunto dispõe que o advogado deve resguardar o sigilo mesmo em depoimento judicial. Ou seja, para que não fiquem dúvidas sobre a proteção do sigilo profissional, o advogado sequer deve figurar como testemunha em processos, que participou ou que deva participar como patrono das partes, mesmo que as, perguntas formuladas pelo juiz do caso não guardem relação com as informações prestadas pelo cliente.

O Código de Ética e Disciplina da OAB reservou o capítulo III especialmente para tratar do dever de Sigilo Profissional. Confira-se:

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

¹⁶ MATIELLO, Fabrício Zamprogna, *Responsabilidade civil do advogado*. São Paulo: LTr, 2014, p.116.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

Do mesmo modo, o Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/1994), dispõe que constitui infração disciplinar a violação, sem justa causa, de sigilo profissional, nesse aspecto, a cumpre a Ordem dos Advogados do Brasil investigar e eventualmente punir aqueles profissionais que afrontaram com a sua obrigação de silêncio: “Art. 34. Constitui infração disciplinar: VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional; ”.

Importante destacar que o vínculo estabelecido entre cliente e advogado, na maioria das vezes, é caracterizado pela ética e confiança. Nesse sentido, a confiança é o que, a princípio, sustenta essa relação contratual, eis que depositada pelo cliente no advogado, com o objeto de ver solucionada a sua questão. As diretrizes norteadoras da ética profissional impõe ao advogado o dever de resguardar o sigilo as informações obtidas.

Por outro lado, existem algumas exceções ao dever de sigilo profissional. Como vimos, o Código de Ética e Disciplina da OAB, através de seu artigo 25, dispõe sobre as exceções à guarda do sigilo profissional. Tais circunstâncias são bastante limitadas e excepcionais.

Entre a preservação da vida alheia e o dever de manter o sigilo profissional, sempre deve prevalecer o primeiro valor, ou seja, a vida. Isso porque, o regramento ético profissional dispõe “grave ameaça ao direito à vida”. Logo, diante de uma ameaça séria e real, isso é, com potencialidade, deve o advogado ter o máximo cautela e bom senso.

Assim, pode-se afirmar que o advogado tem a obrigação de manter em segredo todas as informações obtidas em reuniões particulares com seus clientes, bem como todo e qualquer documento alheio. O rompimento injustificado do sigilo profissional constitui ofensa grave, ocasionando, em alguns casos a incompatibilidade com o exercício da profissão, capaz de ensejar a aplicação de sanções disciplinares.

4.1 A inviolabilidade profissional do advogado

Neste capítulo, iremos analisar os limites da inviolabilidade profissional do advogado. Indaga-se: a inviolabilidade profissional do advogado é absoluta? Está o advogado absolutamente livre de qualquer responsabilidade por atos praticados em razão de sua função, dada a sua garantia constitucional e legal?

Nas palavras de Marco Antonio Marques da Silva¹⁷:

A inviolabilidade do advogado que deveria ser absoluta, até para garantia e respeito ao Estado Democrático de Direito, foi por vezes desprezada de várias formas. A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por esta razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder de punir do Estado, dela decorrem (...). Entretanto, essa inviolabilidade por vezes é questionada por órgãos policiais, inclusive por membros do Ministério Público, que atribuem aos advogados privilégios ilegais; sugerem alguns, afronta ao princípio da isonomia, podendo ser um impedimento às investigações.

Em face dessas ocorrências houve uma mobilização da OAB, sendo editada a Lei 11.767/08, que alterou o artigo 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e dispõe sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho do advogado, bem como de sua correspondência, com o objetivo de respeitar a inviolabilidade do local e dos instrumentos de trabalho do advogado:

Art. 1º O art. 7º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Assim, enquanto prerrogativa constitucional, garantida ao advogado, a inviolabilidade abrange o sigilo profissional do advogado, que é entendido como um dever essencial, onde o profissional se obriga a resguardar o interesse do cliente. Figura como poder, pois é uma norma que regula a conduta do profissional e que opera o campo da ética, já que cabe apenas ao

¹⁷ DA SILVA, Marco Antonio Marques. *A inviolabilidade do advogado e as buscas em escritórios de advocacia*. Migalhas. Brasília. Maio 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI108109,61044-A+inviolabilidade+do+advogado+e+as+buscas+em+escritorios+de+advocacia>>. Acesso em: 7 de nov. 2016.

advogado determinar a necessidade de violar, ou não, o sigilo do seu local de trabalho, documentos e correspondências.

4.1.1 A pretensão indenizatória do cliente lesado

Acerca da pretensão indenizatória do cliente lesado contra o advogado, em virtude da relação jurídica estabelecida entre as partes, requer, cautelosa análise, na medida em que a questão envolve preceitos que se relacionam com o Direito Civil e o Direito do Consumidor.

Em primeiro lugar, é necessário definir o momento do termo inicial da fluência do tempo para fins de prescrição da pretensão do cliente lesado. Em tese, poderia ser sustentada a ideia de que começa a fluir o prazo desde o momento em que o advogado pratica o ato lesivo. Isso não se mostra viável, em razão de ser impossível presumir ou aceitar, as circunstancia de que o constituinte sempre fica sabendo do acontecido na mesma época da sua materialização.

Na prática, a contagem do prazo para interpor eventual ação indenizatório contra o advogado que praticou o ato lesivo ao cliente, começa a fluir a partir do momento em que este toma ciência do ato praticado. Podemos afirmar que, neste momento, se forma, de fato a pretensão jurídica à sua composição, legitimando o ofendido a buscar perante o poder judiciário a tutela necessária, com a conseqüente decisão que reconhecerá a pertinência do direito ali pleiteado.

A função reparadora terá a finalidade, e objetivo de indenizar e compensar a vítima de determinada relação jurídica. O art. 944, do Código Civil dispõe que a indenização será arbitrada pela extensão do dano causado. Nesse contexto, a regra geral é que seja analisado a extensão do dano a fim de verificar o quanto deverá ser reparado, ou seja, o valor a ser reparado será determinado pela extensão do dano.

Importante destacar que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, segundo a distinção feita por Fábio Konder Comparato¹⁸ que destaca, inclusive, a questão do ônus da prova que caracteriza cada uma delas:

Em outras, ao contrário, o credor tem o direito de exigir a produção de certo resultado, sem o que a obrigação se considera inadimplida; nesta hipótese, compete ao devedor provar que a falta do resultado previsto ocorreu sem culpa de sua parte. (...) Há, assim, certas obrigações cuja prestação não consiste em

¹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Obrigações de meios, de resultado e de garantias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/68829/mod_resource/content/1/F%C3%A1bio%20Konder%20Comparato.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2017.

um resultado certo e determinado a ser produzido pelo devedor, mas simplesmente numa atividade diligente deste em benefício do credor. O exemplo padrão é o do contrato de prestação de serviços profissionais pelo médico ou pelo advogado. O paciente que procura um médico deseja obviamente o restabelecimento de sua saúde. Mas este resultado, embora seja a causa essencial do contrato, não pode constituir o objeto do pactuado. O que o paciente está no direito de exigir é que o médico lhe dispense um tratamento consciencioso, diligente e conforme aos progressos da ciência médica. Não pode, porém, exigir que o médico obtenha infalivelmente a sua cura; nem pode este inculcá-la ou anunciá-la como infalível, sob pena até de navegar nas águas do curandeirismo (CP, art. 283).

Do mesmo modo que o médico, o advogado se compromete, exclusivamente em questões judiciais, ou seja, a desempenhar todos os esforços técnicos necessários, e com diligência, no sentido de obter o êxito pretendido pelo cliente na ação. Caso o advogado desempenhe seu trabalho com máxima diligência e mesmo assim não alcance o objetivo almejado pelo cliente, não perderá o direito ao recebimento dos honorários ou poderá ser responsabilizado.

Assim, o cliente somente fará jus à indenização se demonstrar que o insucesso decorreu de exclusiva desídia, imperícia, negligência ou mesmo dolo por parte do profissional. E, frise-se, apenas o profissional desidioso, imperito, doloso ou negligente ou aqueles que contribuíram para tal, poderão ser responsabilizados, não repercutindo o problema no patrimônio particular dos demais sócios, empregados ou associados.

Em sintonia com isso, vale transcrever as palavras de Fabrício Zamprogna Matiello¹⁹, acerca do dever de indenizar do advogado:

O dever de recomposição do *status quo ante*, obedece aos seguintes pressupostos: a) reposição daquilo que o lesado efetivamente perdeu com o evento; b) compensação pelo montante que razoavelmente deixou de ganhar. À primeira hipótese denomina danos emergente, isto é, prejuízos verificados imediatamente, sem necessidade de perquirições aprofundadas como no caso do comodante que tem o seu trator deliberadamente estragado pelo comodatário antes da restituição, causando diminuição patrimonial verificável e direta. Já os lucros cessantes, são caracterizados pelo valor que a vítima deixou de auferir em razão do próprio evento lesivo, como seria o caso dos dias em que o trator do comodante, uma vez restituído, teria de ficar parado para realização dos consertos exigidos por força dos estragos causados pelo comodatário. Se o trator produzia, em tese, uma determinada quantia, por jornada de trabalho, a quantificação dos lucros cessantes, será conhecida mediante a multiplicação da renda diária (que ofereceria o bem se em perfeitas

¹⁹ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Responsabilidade civil do advogado*. São Paulo: LTr, 2014, p.65.

condições de uso) pelo numero de dias que o trator teve de ficar na oficina para reparos²⁰

Vale ressaltar que, tanto os danos emergentes como os lucros cessantes, fazem parte das perdas e danos. Isso porque, esta é uma expressão genérica é bastante ampla, que define os limites da recomposição devida ao lesado. Logo, ao cliente ofendido, é devido o direito de ver recuperados os danos eventualmente prejudicados pelo advogado que, por culpa e desídia, omitiu-se em relação à providencia que deveria adotar.

²⁰ BEVILÁQUA, *apud* José Náufel, diz que por dano emergente entende-se o que efetivamente se perdeu; é a diminuição atual do patrimônio. Também define o que seja lucro cessante, isto é, aquele que, razoavelmente, deixou-se de lucrar; é a diminuição potencial do patrimônio.

5 ATO ILÍCITO PRATICADO POR ADVOGADOS – ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Nos dias de hoje, é cada vez mais corriqueiro encontrarmos casos de advogados envolvidos em fraudes e esquemas ilícitos. A partir de agora, iremos analisar uma das fases da “Operação Zelotes”²¹, caso recente que se encontra em evidência na mídia, em que houve investigação e posterior condenação dos advogados que foram investigados.

Na mega operação da Polícia Federal que ficou nacionalmente conhecida como “Operação Zelotes” empresas, bancos, escritórios de advocacia e de consultoria foram investigados e processados por supostamente terem envolvimento em um grande esquema de corrupção perpetrado no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse contexto, passaremos a analisar os termos da sentença que condenou o advogado José Ricardo da Silva na operação Zelotes²². No caso, aponta o Ministério Público Federal que os empresários Eduardo Ramos e Robert Rittsher, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem e o destino dos recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, por meio de Mauro Marcondes e Cristina Mautoni, estes auxiliados por Francisco Mirto Florêncio, utilizaram a empresa denominada “Marcondes & Mautoni - M&M” para repassar ocultamente expressivos valores para a Empresa denominada SGR tendo como beneficiários José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos, Eduardo Gonçalves Valadão, que repassaram dinheiro para Fernando César Mesquita e para outras pessoas não identificadas.

Ainda nos termos da denúncia, no ano de 2009 os acusados Eduardo Ramos e Paulo Ferraz repassaram, dentre os milhões de reais transferidos ocultamente, setenta e oito mil reais para Mauro Marcondes e Cristina Mautoni, tendo estes com auxílio de Francisco Mirto entregue esse dinheiro a José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos e Eduardo Valadão.

Por sua vez, os últimos acusados teriam oferecido o dinheiro a Fernando César Mesquita, para que este funcionário, na qualidade de Diretor de Comunicação do Senado Federal, monitorasse a tramitação da Medida Provisória nº 471/2009, que beneficiara a Empresa denominada “Mitsubihsi do Brasil - MMC”.

²¹ Operação da Polícia Federal que investiga um “esquema ilícito de venda de medidas provisórias, com o objetivo de conceder benefícios fiscais às empresas MMC Automotores do Brasil e CAO A” (BRASIL, Justiça Federal do Distrito Federal e Territórios - Processo nº 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª Vara Federal – Juiz Vallisney de Souza Oliveira- Sentença proferida em: 4 maio 2016.)

²² Os trechos foram retirados da sentença proferida nos autos do processo nº 0070091-13.2015.4.01.3400, que tramita perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ao final da peça acusatória, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, inclusive, contra o advogado José Ricardo da Silva, em virtude da prática dos seguintes crimes: 1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); e 4) art. 158, § 1º do Código Penal (extorsão).

Em razões finais, a defesa do advogado José Ricardo da Silva requereu que as expressões constantes das Alegações Finais do MPF ofensivas à honra do referido réu sejam riscadas e remetida cópia à Corregedoria do MPF para as medidas cabíveis. Em preliminar, pugnou pela nulidade das provas apresentadas de forma ilegal e inconstitucional pelo MPF. Quanto ao mérito, postulou pela sua absolvição, sustentando, em suma, estar provada a inexistência de fato típico.

José Ricardo da Silva, é advogado e foi Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Como conselheiro do CARF viu a oportunidade de montar bons negócios lucrativos familiares, tanto que liderava concorrentemente um escritório de advocacia, o JR Silva, e um de consultoria tributária (SGR) voltados para atuações precipuamente junto ao CARF. Além da advocacia regular captava clientes que tivessem recursos fiscais no CARF e visava sempre a bons negócios tirando proveito, se possível, da sua condição de Conselheiro e seu relacionamento com pessoas influentes no Órgão. Não soube distinguir a imparcialidade como julgador de tribunal administrativo com a parcialidade do advogado. Faltou-lhe obedecer comandos éticos irrenunciáveis, por isso, em vez de cumprir sua missão como servidor público, utilizou o cargo público para, indiretamente patrocinar causas do escritório ou da empresa de consultoria da qual era sócio, nos termos da sentença.

Foi assim que Mauro Marcondes, ao procurar o corréu Eivany Antônio da Silva experiente tributarista ex-servidor da Receita Federal, conheceu e viu a grande oportunidade de aproximar-se do seu filho José Ricardo para conseguir obter para a empresa Mitsubishi do Brasil (MMC) ganho de uma causa milionária que a empresa tinha no CARF (2009 e 2010).

Para essa oportunidade milionária de negócios, que não tinha nada de advocacia ou de consultoria, José Ricardo cooptou seus dois colaboradores diretos: Eduardo Valadão, seu sócio minoritário na JR Silva, e Alexandre Paes dos Santos, conhecido lobista, que dividia o mesmo imóvel na QL 14 no Lago Sul-Brasília e com quem mantinha contato direto.

Em 2009 o réu Mauro Marcondes também apresentou ao grupo de José Ricardo os Presidentes da MMC, Paulo Arantes Ferraz, e da CAO A, Carlos Alberto Oliveira Andrade, interessados e dispostos a qualquer preço pagar para a obtenção do êxito na prorrogação de

benefícios fiscais da União, que já usufruíam desde alguns anos anteriores e que estava na iminência de acabar.

Então, José Ricardo utilizou a sua empresa SGR, que tinha em sociedade com Eivany Antônio da Silva, pai e mentor que também participou das tratativas iniciais do negócio, e convenceu Mauro Marcondes de que a parceria tinha ótimas chances de êxito.

Em reunião entre José Ricardo, seu pai Eivany Antônio da Silva, Paulo Arantes Ferraz e Carlos Alberto Andrade, além de outras pessoas, em 2009, foi prometido também pela CAO A o pagamento de mais dezesseis milhões para o trabalho de prorrogação dos benefícios fiscais das empresas pelos serviços da parceria do grupo de MAURO Marcondes, pela M&M, com o grupo de José Ricardo (formalmente pela empresa SGR).

Foi definido o objetivo principal da associação criminosa, que era a prorrogação dos benefícios fiscais às duas montadoras de veículos, por meio de Medidas Provisórias, a qualquer custo, sejam métodos ilícitos ou ilícitos.

A associação criminosa se deu com esse objetivo: o cometimento de crimes contra a Administração Pública, sob a promessa de receber trinta e dois milhões prometidos pelas Empresas CAO A e MMC por meio de seus Presidentes, se fosse aprovada e convertida em lei a legislação de prorrogação de benefícios fiscais de interesse daquelas duas empresas, o que de fato ocorreu em 2010.

Enfim, José Ricardo da Silva, integrou e exerceu uma subliderança dentre os associados ao liderar o seu grupo e dividir o trabalho delituoso de abordar servidores públicos, marcar reuniões escusas, tentar manipular julgadores no CARF, auxiliar Mauro Marcondes na defesa, quando a MMC já tinha famosa banca de advocacia atuando no CARF na questão da multa que lhe foi imposta.

Também é acusação contra José Ricardo da Silva o fato de ter recebido pela SGR milhares de valores oculta e dissimuladamente por meio da Empresa Marcondes & Mautoni, em especial em 2011 e 2013, quanto à origem, localização, propriedade e movimentação, como forma de retirar a trilha e despistar o rumo do dinheiro que provinha dos trabalhos da organização criminosa e de corrupção de servidores públicos.

José Ricardo recebeu valores expressivos, cometendo o delito de lavagem de capitais, uma vez que o recebimento do dinheiro foi feito de forma dissimulada quanto à origem e destinação, ou seja, o pagamento foi feito pela empresa MMC como pagamento por ter obtido ganho de causa no CARF e como consequência da edição e aprovação de Medidas Provisórias. Além de tudo, José Ricardo utilizou a empresa SGR para a atividade de lavagem. Simulou valores recebidos por trabalho que esta empresa não prestou.

Por fim, houve a condenação considerando a regra do concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade impostas a José Ricardo da Silva totalizam 11 (onze) anos de prisão, a serem cumpridas em regime, inicialmente, fechado; e as penas de multa somam 110 dias-multas.

Embora devamos zelar pela autonomia e independência profissional do advogado, o interesse público não pode ser ignorado. É fundamental que seja distinguido o profissional que está defendendo um interesse legítimo protegido pelo ordenamento jurídico, das situações em que são praticadas condutas ilegais, objetivando, unicamente, o aferimento de vantagem pessoal. Tal postura, certamente, não é protegida pelo direito de liberdade profissional²³

Assim, pela análise dos trechos da sentença, podemos verificar que o advogado José Ricardo da Silva recebeu valores expressivos, cometendo o delito de lavagem de capitais, uma vez que o recebimento do dinheiro foi feito de forma dissimulada quanto à origem e destinação, e que não guardava qualquer relação com trabalhos de natureza advocatícia ou de consultoria, devendo, portanto, ser devidamente responsabilizado.

²³ Art. 2º, parágrafo terceiro, da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994: No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. Ainda, art. 31, parágrafo primeiro: O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

6 CONCLUSÃO

Através do que foi apresentado, podemos concluir que, independente de qual seja a obrigação principal assumida pelo advogado, a sua adequada execução exigirá do profissional que utilize todos os meios adequados e disponíveis capazes de satisfazer a pretensão do seu cliente. O exercício da atividade da advocacia, possui natureza “*intuitu personae*”, ou seja, o profissional foi contratado em virtude de seus atributos técnicos, devendo o contrato celebrado com o cliente obrigatoriamente ser executado pessoalmente pelo profissional contratado.

Desta forma, impõe ao advogado o atendimento com zelo e responsabilidade todas as suas obrigações, sobretudo e principalmente como forma de respeitar as instituições judiciárias e a segurança das relações interpessoais.

Assim, podemos concluir que a responsabilidade civil do advogado se verifica a partir da sua atuação culposa ou dolosa. A discussão envolvida não deve incluir o grau de culpa, na medida em que basta sua demonstração pelo cliente lesado, para que surja a obrigação de reparação civilmente. Do mesmo modo, não é preciso que haja erro grave ou absoluta falta de aptidão para o exercício da profissão para a responsabilização do profissional, sendo suficiente a prova da culpa.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Conceito e características da advocacia. Teresina: *Revista JusNavigandi*, ano 11, n. 1032, 29. abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8324>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

COMPARATO, Fabio Konder. *Obrigações de meios, de resultado e de garantias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/68829/mod_resource/content/1/F%C3%A1bio%20Konder%20Comparato.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2017

DA SILVA, Marco Antonio Marques. *A inviolabilidade do advogado e as buscas em escritórios de advocacia*. Migalhas. Brasília. Maio 2010. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI108109,61044-A+inviolabilidade+do+advogado+e+as+buscas+em+escritorios+de+advocacia>>. Acesso em: 7 de nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EMENTAS Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-BA. Bahia, 2009. Disponível em:<<http://www.oab-ba.org.br/oab/tribunal-de-etica/ementas/>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

FILHO, Sérgio Cavaliere. *A responsabilidade do advogado*. o direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPEZ, Teresa Ancona. Responsabilidade dos médicos. In: *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. YOUSEFF, Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 1984.

NUNES, André Pamplona; SGROTT, Gilson Amilton. *A responsabilidade civil das sociedades de advogados*. Itajaí: Revista eletrônica de iniciação científica centro de ciências sociais e jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 186-204, 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 7 abr. 2016.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna, *Responsabilidade civil do advogado*. São Paulo: LTr, 2014.

REOLON, Jaques. *Responsabilidade temática do parecerista técnico e do jurídico*. Teresina: Revista JusNavigandi. 31 out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33343>>. Acesso em: 7 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VASSILIEFF, Sílvia. *Responsabilidade civil do advogado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VIEIRA, Artur Alves Pinho; AZEVEDO, Tobias. *Responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance*. Teresina: Revista JusNavigandi. 9 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46969>>. Acesso em: 7 abr. 2016.